PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Tipifica como crime, na forma qualificada, a apropriação de coisa havida por erro de transferência PIX ou a recusa em devolvê-la.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 169 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime, na forma qualificada, a apropriação de coisa havida por erro de transferência PIX ou a recusa em devolvê-la.

Art. 2º O art. 169 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.	169 -	 	 	 	 	 	
Ş							
1°		 	 	 	 	 	

Apropriação de transferência PIX realizada por erro

§ 2º Apropriar-se alguém de transferência PIX realizada por erro ou se recusar a devolvê-la:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade tipificar como crime, na forma qualificada, a apropriação indébita de coisa havida por erro de transferência PIX ou a recusa em devolvê-la.

O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipifica como crime de apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza a conduta de "apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza", cominando pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa.

A jurisprudência corrente em nossos tribunais tem decidido que o recebimento por erro de transferência realizada via PIX se enquadra no crime previsto no art. 169 do Código Penal, sujeitando o agente, portanto, à pena privativa de liberdade de (apenas) um mês a um ano, que pode ser substituída pela pena de multa.

Somente para o mês de julho de 2025, o Banco Central do Brasil (BACEN) contabilizou que foram realizadas em seus sistemas mais de 6 milhões e 600 mil transações PIX¹.

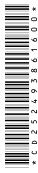
Por outro lado, entre julho de 2024 e junho de 2025, cerca de 24 milhões de brasileiros foram vítimas de golpes envolvendo PIX, resultando em um prejuízo estimado em quase R\$ 29 bilhões, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública².

Entre esses prejuízos se encontra a apropriação de transferência PIX havida por erro, bem como a recusa do recebedor em fazê-lo, ciente de que a transferência foi realizada equivocadamente.

Não podemos aceitar que uma conduta tão grave, que é a apropriação de transferência PIX realizada por erro, esteja sujeita a uma pena tão irrisória, que se mostra incapaz de reprimir e prevenir crime de tamanha reprovabilidade social e que causa prejuízos imensuráveis.

² A respeito confira-se: < https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/08/18/mais-de-24-milhoes-de-pessoas-foram-vitimas-de-golpes-pelo-pix >. Acessado em 24 de junho de 2025.





A respeito confira-se: < https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/estatisticaspix >. Acessado em 24 de junho de 2025.

Há de se ter em consideração que o PIX tornou-se o principal meio de transferência financeira no Brasil, movimentando bilhões de reais.

A apropriação por erro de valores enviados via PIX afeta diretamente a confiança da população em um sistema que já se tornou essencial para a vida econômica de pessoas físicas e jurídicas em todo o território nacional e também no exterior. O dano não se limita ao patrimônio imediato da vítima, mas compromete a credibilidade do sistema de pagamentos instantâneos, que é de interesse público.

Ademais, diferentemente de outros meios de pagamento, o PIX ocorre em tempo real, com liquidação instantânea e irreversível. Essa característica cria um ambiente propício para fraudes e apropriações indevidas, pois dificulta a reversão do valor transferido, que depende da boa-fé do recebedor. O agente criminoso percebe um baixo risco de responsabilização imediata, o que demanda resposta penal mais severa para conter a prática.

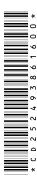
Cite-se também a questão da vulnerabilidade da vítima, pois muitas vítimas realizam transferências em situação de urgência, às vezes induzidas por fraude ou erro, o que as coloca em posição de vulnerabilidade. Em grande parte dos casos as vítimas são idosas, pessoas com baixo grau de instrução digital ou indivíduos coagidos psicologicamente em golpes, como o do falso parente, o do falso sequestro, e outros.

Devemos também considerar a necessidade de adequação da pena à realidade tecnológica atual.

O Código Penal atualmente em vigor, editado em 1940, não acompanhou a evolução dos meios digitais de transferência de valores, de modo que a apropriação indébita por erro, tal como prevista, não contempla distinção entre situações de menor impacto social e econômico e situações de grande relevância coletiva, como as que envolvem transferências financeiras digitais.

Nesse particular, a tipificação de um crime qualificado de apropriação de coisa havida por erro, no caso de transferência PIX, ou a recusa em devolvê-la, com pena equivalente à do art. 168 do Código Penal, que tipifica a apropriação indébita, corrige a desproporção existente entre o





Apresentação: 23/09/2025 15:28:18.990 - Mesa

Por fim, destaque-se a necessidade de aprimorar a função preventiva e educativa da norma. O endurecimento da pena reforça a mensagem de que o Estado não tolerará a utilização de ferramentas financeiras modernas para a prática de ilícitos. Com a majoração aumenta-se o efeito dissuatório da pena, inibindo potenciais criminosos diante da certeza de maior punição.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL PL/MA



